



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 369/2025, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário para portadores de Diabetes mellitus na Rede Municipal de Saúde de Contagem”, de autoria do Vereador Léo da Academia.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o atendimento prioritário para portadores de Diabetes mellitus na Rede Municipal de Saúde de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A Proposição em análise tem por objetivo a ampliação da proteção à saúde dos munícipes, nos termos dos comandos constitucionais insculpidos; o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

No mesmo sentido, o art. 7º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao Município cuidar da saúde; em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações a ementa e os art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 369/2025:

“Dispõe sobre o atendimento prioritário a portadores de Diabetes mellitus nos estabelecimentos públicos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

privados de saúde no âmbito do Município de Contagem." (NR)

"Art. 1º Ficam os hospitais públicos, privados e filantrópicos, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede Municipal de Saúde e os serviços privados de análises clínicas obrigados a oferecer diferenciado aos portadores de Diabetes mellitus, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento." (NR)

"Art. 2º A condição de portador de Diabetes mellitus será comprovada mediante apresentação de receita médica, laudo, atestado ou outro documento idôneo que ateste formalmente o diagnóstico, emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada de saúde." (NR)

Art. 2º- Fica incluído o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 369/2025:

"Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber." (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 369/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR